

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0825338-52.2025.8.19.0004

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recorridos: **PAULO CÉSAR TEIXEIRA MARINHO E MARCOS VINÍCIUS SOARES DE PAULA**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Laura Regina Moura de Souza Santos)**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que, ao receber denúncia pela suposta prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, indeferiu a prisão preventiva dos acusados. O recorrente sustenta a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, diante da gravidade da conduta, da recuperação do veículo subtraído e das anotações criminais dos recorridos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os elementos indicativos de autoria e as circunstâncias invocadas pelo Ministério Público demonstram perigo concreto e atual decorrente da liberdade dos recorridos, apto a justificar a decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP não dispensa a demonstração dos pressupostos do art. 312 do mesmo diploma,

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM

especialmente do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

4. Os autos de reconhecimento fotográfico não registram a descrição física prévia dos suspeitos. A impossibilidade de observância do art. 226, II, do CPP foi justificada de forma genérica. Tais deficiências comprometem a confiabilidade do procedimento e impedem que o reconhecimento forneça fundamento decisivo para a prisão preventiva, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ.

5. A recuperação da motocicleta constitui elemento independente e reforça os indícios de autoria. Os relatos policiais, contudo, registram apenas que o veículo foi arrecadado no local em que os recorridos foram presos por fato diverso, sem individualizar quem o conduzia, guardava ou exercia controle sobre ele. Ausência de demonstração do perigo decorrente da liberdade.

6. A prática do roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo revela a gravidade do fato, mas não torna automática a prisão. A custódia cautelar exige demonstração concreta da periculosidade dos agentes e do risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

7. Inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados na avaliação cautelar. Os documentos juntados, entretanto, não revelam condenações transitadas em julgado, sendo os recorridos tecnicamente primários.

8. Os registros policiais não individualizam atos de agressão ou o controle da motocicleta e são insuficientes para caracterizar risco concreto e atual de reiteração.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM

9. O recebimento da denúncia demonstra justa causa para o prosseguimento da ação penal, mas não implica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Possibilidade de reexame pelo Juízo de origem diante da superveniência de elementos concretos e contemporâneos.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, arts. 226, 312, caput e §§ 2º, 3º, IV, e 4º, 313, I e § 2º, e 315, § 1º; Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.258, REsp 1.953.602/SP, REsp 1.986.619/SP, REsp 1.987.628/SP e REsp 1.987.651/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 11.06.2025.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0825338-52.2025.8.19.0004, em que é recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e recorridos **PAULO CÉSAR TEIXEIRA MARINHO** e **MARCOS VINÍCIUS SOARES DE PAULA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0825338-52.2025.8.19.0004

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recorridos: **PAULO CÉSAR TEIXEIRA MARINHO E MARCOS VINÍCIUS SOARES DE PAULA**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Laura Regina Moura de Souza Santos)**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão proferida pela **3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo** que, ao receber a denúncia oferecida em face de PAULO CÉSAR TEIXEIRA MARINHO e MARCOS VINÍCIUS SOARES DE PAULA pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, indeferiu o pedido de prisão preventiva.

Em suas razões recursais (id. 221235977), sustentou o Ministério Público, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada para decretar a prisão preventiva dos recorridos. Afirmou que a materialidade e os indícios de autoria do crime de roubo majorado estão devidamente demonstrados, destacando a gravidade concreta da conduta, praticada em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Ressaltou que os réus foram presos em flagrante na posse da motocicleta subtraída e que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial observou os ditames legais. Argumentou que a custódia se mostra necessária à garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, considerando a periculosidade dos agentes e o histórico criminal de ambos, que possuem anotações por crimes como associação para o tráfico e tortura, sendo que o réu Marcos Vinícius havia sido posto em liberdade apenas 07 (sete) meses antes do novo delito. Pontuou que permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma, seriam insuficientes para

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM



acautelar o meio social. Ao final, requereu o conhecimento e o integral provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada e decretar a prisão preventiva de MARCOS VINÍCIUS SOARES DE PAULA e PAULO CÉSAR TEIXEIRA MARINHO, com a expedição dos respectivos mandados de prisão.

Em suas contrarrazões (id. 292833465), a Defesa sustentou, em resumo, o desprovimento do recurso ministerial. Afirmou que a decisão que indeferiu a prisão preventiva deve ser mantida, pois o principal elemento de autoria apresentado — o reconhecimento fotográfico — é nulo, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Ressaltou que a identificação se deu por meio de um "mosaico com foto", procedimento que fragiliza a prova e não pode, por si só, fundamentar a decretação da medida mais gravosa do ordenamento. Argumentou que, sem indícios de autoria robustos, não há *fumus comissi delicti* e que a prisão não pode se basear apenas na gravidade abstrata do delito. Destacou que os recorridos são tecnicamente primários e que eventuais anotações criminais sem trânsito em julgado não podem justificar a prisão para garantia da ordem pública, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Defendeu a ausência de *periculum libertatis*, por não haver fatos concretos e atuais que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo a prisão cautelar medida de *ultima ratio*. Assim, requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão que indeferiu a prisão preventiva dos recorridos.

Juízo de retratação negativo, mantendo a decisão guerreada, no id. 221235979.

Em seu parecer recursal (id. 08), o Ministério Público, pela Procuradora Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz, opinou, em sinopse, que o recurso deve ser conhecido e desprovido.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a medida exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Embora configurada a hipótese de admissibilidade do art. 313, I, do CPP, por se tratar de crime cuja pena máxima supera 04 (quatro) anos, permanece indispensável a demonstração do *periculum libertatis*.

A materialidade encontrou respaldo no registro de ocorrência e nos documentos relativos à recuperação da motocicleta. Quanto à autoria, a acusação se apoiou nos reconhecimentos fotográficos realizados pela vítima e na localização do veículo no contexto em que os recorridos foram presos por fato distinto.

Os autos de reconhecimento não registraram a descrição física prévia dos suspeitos, permanecendo em branco o campo destinado a essa finalidade. A impossibilidade de observância do art. 226, II, do CPP foi justificada por fórmula genérica, sem indicação das circunstâncias concretas que teriam impedido a realização regular do procedimento. Tais deficiências, consideradas no âmbito estritamente cautelar, comprometeram a confiabilidade do ato e impediram que o reconhecimento recebesse peso decisivo para a decretação da prisão, sem antecipação do exame definitivo da autoria.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema nº 1.258 —, firmou a tese de que as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória e de que o reconhecimento inválido não pode fundamentar sequer decisões submetidas a menor rigor probatório, como a decretação da prisão preventiva, ressalvada a valoração de provas independentes.

A recuperação da motocicleta constituiu elemento independente e pode ser considerada na aferição preliminar do *fumus comissi delicti*. Os relatos policiais (id. 163727578 do processo nº 0835086-45.2024.8.19.0004), contudo, limitaram-se a registrar que o veículo foi arrecadado no local em que os recorridos foram presos por fato diverso, sem individualizar quem o conduzia, guardava ou exercia controle sobre ele. O dado reforçou os indícios de autoria, mas sua exata força probatória dependia da instrução e não evidenciou, por si só, o perigo decorrente da liberdade dos acusados.

A prática do roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo revelou a gravidade do fato, mas não tornou automática a prisão. Conforme o art. 312, § 4º, do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025, a custódia não pode ser decretada com base em alegações de gravidade abstrata, exigindo-se a demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O risco de reiteração também não se mostrou suficientemente comprovado. Embora inquéritos e ações penais em curso possam ser considerados na avaliação cautelar, conforme o art. 312, § 3º, IV, do CPP, os documentos juntados não revelaram condenações transitadas em julgado, de modo que os recorridos são tecnicamente primários.

Além das consultas ao Portal da Segurança, foi juntada cópia da ocorrência de 08/11/2024. Os relatos prestados em sede policial (id. 163727578 do processo nº 0835086-45.2024.8.19.0004) registraram que Paulo foi abordado com um coldre e Marcos com uma pá, no local em que havia uma pessoa amarrada e onde foram arrecadadas duas motocicletas. Não atribuíram, porém, a qualquer deles ato específico de agressão, nem individualizaram quem mantinha a posse ou o controle do veículo objeto deste processo. Esses elementos, embora relevantes, não demonstraram, com a segurança necessária à medida extrema, fundado receio concreto e atual de reiteração.

O decurso do tempo, isoladamente, não afastou a possibilidade de imposição da cautelar. Todavia, os fundamentos veiculados nas razões recursais não demonstraram a persistência de risco concreto e atual, como exigem os arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP.

O recebimento da denúncia confirmou a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mas não implicou reconhecimento automático da necessidade da prisão, conforme expressamente estabelece o art. 313, § 2º, do CPP.

Os elementos reunidos, portanto, legitimaram a continuidade da persecução penal, mas não evidenciaram a imprescindibilidade da custódia. A manutenção da decisão recorrida não impede que o Juízo de origem reexamine a questão caso sobrevenham elementos concretos e contemporâneos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que indeferiu a prisão preventiva dos recorridos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete da JDS Paula Fernandes Machado



PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM

